



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

05/2020/CE
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ATENDIMENTOS EM SESSÕES DE COACHING.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para atuação de servidor em atividade privada relacionada a atendimentos em sessões de Coaching, protocolado em 02/02/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob n.º 00096.007706/2020-32, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], em exercício na [REDACTED]

[REDACTED] da Controladoria-Geral da União (CGU).

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.007706/2020-32

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atendimentos em sessões de Coaching de Vida (life coaching) intermediados pelo Instituto Logos (<http://institutologos.com.br/instituto-coaching/life-coaching/>) - locação de espaço e emissão de nota fiscal.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9625.htm Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (...) IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Trabalho na Controladoria-Geral da União (CGU), na [REDACTED]

Atuo na [REDACTED]. Trabalho com a fiscalização e a auditoria de recursos públicos (receitas e despesas) e dos programas de governo (constantes nos instrumentos normativos de planejamento - PPA, LDO e LOA). Para isso, participo de e coordeno equipes no planejamento e na execução de projetos de Auditoria.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Sim

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Estou com uma proposta para trabalhar fazendo parte da equipe do Instituto Logos. A proposta inicial trata de um contrato no qual seria possível utilizar o espaço físico locado (em Brasília e em Goiânia), pagando pelos horários contratados e reservados (uso das salas por hora por semana ou mês, pagando um valor a ser acordado). O espaço seria para atendimento em sessões de Coaching de Vida (Life Coaching), conforme serviço informado no portal <http://institutologos.com.br/instituto-coaching/life-coaching/>. Além disso, os eventuais recebimentos ocorreriam do Instituto para o meu CPF, para fins de Imposto de Renda Pessoa Física. No momento, minhas dúvidas específicas são: 1) Posso exercer esse tipo de atividade (atendimento em sessões de coaching)? Se sim, quais as condições, a fim de afastar quaisquer conflitos de interesse? 2) Considerando o atual vínculo com a Administração Pública Federal, posso ser remunerado pelo exercício dessas atividades? Se sim, o recebimento de pagamento por meio do Instituto e a declaração no meu Imposto de Renda (de Pessoa Física) são suficientes para afastar quaisquer conflitos de interesse?

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão, que lida e tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e exerce poder decisório, mas que este não é capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar, uma vez que são conselhos de carreira ou de vida pessoal. Ainda, declarou que não vê óbices para o recebimento pela sessão de aconselhamento efetuada, na forma como declarado pelo próprio solicitante.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, para atuação em atividade privada relacionada a atendimentos em sessões de *Coaching* de Vida (*life coaching*), a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos.

7. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira

imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (nosso grifo)

8. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata:

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nosso grifo)

9. Além dos dispositivos da Lei nº 12.813/2013 acima mencionados, cabe destacar a Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

10. Diante de todo o exposto e considerando as declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida como *Coaching* de vida (*life coaching*) não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional da CGU, nem guarda relação direta com a Administração Pública/Poder Público. Sendo assim, a princípio, entende-se que a atividade pretendida **não representa confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo interseção com as atividades públicas institucionais da CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

11. Cumpre ressaltar, ainda, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei):

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo** da Carreira de Finanças e Controle; e

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

12. **Outro importante registro faz-se no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

13. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado, bem como os registros dos itens 6 a 13 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização **não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

Membro Suplente

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 05/2020/CE, em 18/02/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada relacionada a atendimentos em sessões de Coaching de vida (life coaching). Em princípio,

a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei n.º 12.813/2013 e da Lei n.º 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 18/02/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, Secretário-Executivo da **Comissão de Ética**, em 19/02/2020, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1399835 e o código CRC DA4E976F

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1399835